

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 44, de 2015

Dá nova redação ao inciso II do art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, substituindo o termo “menor” pela expressão “crianças e adolescentes”, e dá outras providências.

Autor: Deputado SÉRGIO VIDIGAL

Relatora: Deputada CONCEIÇÃO
SAMPAIO

I - RELATÓRIO

Através da Proposição em epígrafe numerada, o ilustre Deputado Sérgio Vidigal pretende substituir a expressão “menor” do art. 35, inciso II, da Lei Maria da Penha – Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – por “crianças e adolescentes”.

Além disso insere um parágrafo único a este artigo, dispondo que:

“Os centros de atendimento integral e multidisciplinar de que trata o inciso I, deverá compreender núcleo educacional de ensino especializado nas proximidades de casas-abrigo, preferencialmente em local contíguo, para que os filhos de vítimas de violência doméstica possam permanecer em tempo integral, durante o dia, no núcleo, e, à noite, com suas mães, nos abrigos.”

Afirma em sua Justificação, dentre outros argumentos, que:

“Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº 3.396, de 2012, de autoria da ex-Deputada Sueli Vidigal....

“Assim, com base em todo o contexto aqui apresentado, a forma mais adequada de romper o ciclo de violência aos direitos da mulher vítima de violência doméstica é: proporcionar ao filho menor o acolhimento materno; fomentar a criação de um núcleo nas proximidades da casa abrigo, em local contíguo, onde os filhos menores estariam em escola em tempo integral e a noite com suas mães nos abrigos, criando, assim, um modelo de escola para filhos de vítimas de violência doméstica. Aliado a isso, ter-se-ia a atuação de um grupo multidisciplinar para o alcance de tal desiderato.”

A esta Comissão de Seguridade Social e Família compete analisar o mérito da Proposição, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Do ponto de vista dessa Comissão de Seguridade Social e Família, a proposta merece todos os elogios.

Há muito tempo aboliu-se a expressão “menor” para fazer referência a crianças e adolescentes, somente hábitos de conservadorismo arcaico podem justificar o seu emprego.

Entendemos, todavia, que a alteração na lei do termo “menor” pela expressão “crianças e adolescentes”, não traria nenhuma modificação na situação dos envolvidos, haveria tão-somente uma mudança de termos, modificação terminológica.

No entanto, ressalta-se que o mais benéfico para as mulheres em situação de violência seria a supressão deste termo, haja vista que no texto legal “*casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes, crianças e adolescentes, em situação de violência doméstica e familiar*”, restringe a proteção somente a crianças e adolescentes, sendo que, com a supressão, estaria sendo prevista garantia de proteção aos **dependentes em geral** das mulheres em situação de violência.

Quanto à inclusão do parágrafo único, havemos de fazer as seguintes observações:

Apesar de a Justificação explicar a vontade do legislador, o texto legal não ficou claro quanto ao local determinado para o centro educacional, se dentro dos centros de atendimento, caracterizando um novo serviço ao que já existe ou se a construção de um novo estabelecimento escolar para crianças e adolescentes.

Parece-nos inviável do ponto de vista das políticas públicas, a criação de centros educacionais nas proximidades das casas-abrigo, já que a decisão do local de criação de uma nova escola deve considerar diversos fatores, dentre elas o dimensionamento da demanda.

Contudo, ainda que possível a construção de escolas nas proximidades da casa-abrigo, preocupa-nos a possibilidade de que esse centro educacional seja exclusivo para crianças e adolescentes de mães em situação de violência e que haja uma segregação e estigmatização dos alunos.

Ainda, há grande possibilidade de que a obrigatoriedade de construção de centros educacionais perto de casas-abrigo venha a comprometer o caráter sigiloso do local, fator de fundamental importância para a proteção de quem precisa do serviço.

O que deve ser garantido à mulher que está na casa-abrigo e aos seus dependentes é a não ruptura dos estudos nem de seus laços de convívio social saudáveis, fundamentais às pessoas em situação peculiar de desenvolvimento, considerando-se as especificidades de cada caso. Isto é, quando a manutenção dos vínculos não implicar risco de morte ou qualquer dano à integridade física da mulher ou de seus dependentes, deve-se assegurar transporte para que possam continuar os estudos nas escolas de origem. Caso contrário, deve-se garantir a transferência para a unidade escolar

mais próxima da casa-abrigo, bem como o transporte. Em toda situação, é preciso respeitar a escolha da mãe.

É necessário, então, que haja uma abrangência maior do escopo do Projeto, de modo a especificar os mecanismos de execução da política de proteção e apoio à mulher vítima de violência.

Entendemos que seria na forma de um substitutivo que poderíamos implementar essas medidas.

Diante do exposto, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 44, de 2015, nos termos do Substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 44, de 2015

Especifica os mecanismos de execução da política de proteção e apoio à mulher vítima de violência, modificando a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei especifica os mecanismos de execução da política de proteção e apoio à mulher vítima de violência, modificando a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Art. 2º A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“art. 35.....

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes, em situação de violência doméstica e familiar e outros serviços especializados de abrigamento;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, promotorias especializadas, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV – programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação dos agressores;

VI – espaços integrados de atendimento à mulher em situação de violência.

§ 1º. Além dos serviços mencionados no Art. 35, a União promoverá o fortalecimento da rede de atendimento, por meio da criação de incentivo a novos serviços especializados a mulheres vítima de violência.

§ 2º. Os centros de atendimento integral e multidisciplinar à mulher prestam acolhida, acompanhamento psicossocial e orientação jurídica às que forem vítimas de violência.

§ 3º. As casas-abrigos são locais seguros que oferecem moradia protegida e integral a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, sob risco de morte iminente, e a seus respectivos dependentes; constituindo serviço temporário e de caráter sigiloso. As usuárias permanecerão por período determinado, até que tenham condições de retomar o curso de suas vidas.

§ 4º. Os centros de educação e reabilitação para agressores têm por principal função acompanhar as penas e decisões proferidas pelo juízo competente; por meio da promoção de atividades educativas, pedagógicas e grupos reflexivos, que visem à conscientização por parte dos agressores, quanto à violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 5º. Os espaços integrados de atendimento à mulher deverão prestar assistência integral e humanizada às mulheres em situação de violência, facilitando-lhes o acesso a serviços especializados de apoio psicossocial, delegacia, juizado especializado em violência doméstica e familiar, promotoria especializada, núcleos especializados da Defensoria Pública, serviço de promoção de autonomia econômica, espaço de cuidado de crianças e adolescente, com brinquedoteca, alojamento de passagem, central de transportes, além de outros que deverão estar localizados num mesmo espaço físico.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relatora